



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 485/2021

### EDITAL Nº. 225/2021 PREGÃO PRESENCIAL

#### ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Ao terceiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 2.215/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa **WK INNOVATIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 87.152.203/0001-81, enviado por meio do e-mail: [pregãoeletronico@canoas.rs.gov.br](mailto:pregãoeletronico@canoas.rs.gov.br), conforme o item “1.5. do Edital, conforme segue:

**AO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CANOAS  
SR. JERRI ADRIANO DE OLIVEIRA GONÇALVES**

**Ref.: EDITAL Nº 225/2021 PREGÃO PRESENCIAL**

**WK INNOVATIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.,**  
pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Porto Alegre/RS, na Alameda Três de Outubro, nº 630/201, inscrita no CNPJ sob nº 87.152.203/0001-81, vem, através de seu representante legal, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial em epígrafe, pelas razões a seguir elencadas:

#### **I - DO DIREITO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

A impugnação ao respectivo edital se dá na forma do art. 12, *caput*, do Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta a modalidade Pregão, observando-se a possibilidade de apresentação de Impugnação aos termos do Edital até o segundo dia útil antes da data fixada para recebimento das propostas

Haja vista a sessão pública de recebimento dos envelopes da proposta estar agendada para o dia 08 de setembro de 2021, resta tempestiva a presente medida.

#### **II - DO OBJETO EDITALÍCIO**



O Edital de Pregão Presencial, indexado sob nº 225/2021, tem

A insurgência ora interposta tem o fim único de restabelecer a legalidade e propiciar que a ora Impugnante participe do certame, devendo o agente público escoimar as ILEGALIDADES no Edital, uma vez que violam frontalmente os termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.666/1993, assim como os Princípios que regem as boas práticas administrativas em todas as esferas federativas e a jurisprudência da Corte de Contas.

Assim, verificada a ocorrência de vícios no Instrumento Convocatório, é imperiosa a sua Impugnação, de modo que seja retificado o Edital com vistas a uma nova redação, conforme os termos determinados na Carta Magna, na legislação infraconstitucional e na jurisprudência do Tribunal de Contas. Passa-se à exposição dos fundamentos que justificam a presente medida.

### **3 DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A licitação está sendo processada através da modalidade Pregão Presencial, evidenciando erros no valor máximo aceitável e na planilha de custos que cerceiam a competitividade em face de exigências que atentam contra a legalidade e que podem conduzir à contratação de proposta inexequível.

A impugnação do presente edital se demonstrará eficaz no que tange ao saneamento das irregularidades expostas pelo edital, que levam a nulidade do certame.

Restando impugnados pela peticionante os seguintes itens:

#### **DO VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL**

O instrumento convocatório no item 5.2.1.1, refere-se ao valor máximo aceitável mensal, conforme segue:

Sendo que o valor fixado é divergente ao Termo de Referência, Anexo IV, na planilha de custos de referência:



Sem adentrar em matéria de Direito, o que ocorrerá, ainda, em momento oportuno, mas com a preocupação fática de contribuir para a construção de um Edital substancialmente eficaz, há de se salientar que é imprescindível a fixação, de critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, em face do disposto no art. 40, inciso X, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, não sendo possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, expressando com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º da citada lei.

Inexiste, dessa forma, a possibilidade de fixação de preço máximo admissível, destoante da precificação apresentada por planilha de custos, parte integrante e necessária do Termo de Referência do presente Edital.

O equívoco resultante da dicotomia existente entre o preço ofertado em planilha de custos e o valor máximo aceitável para execução do

objeto do certame, é da ordem de R\$ 241.023,09 (duzentos e quarenta e um mil, vinte e três reais e nove centavos) mensais, totalizando R\$ 2.892.277,08 (dois milhões, oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e oito centavos) anual, valor significativo em um processo licitatório, principalmente nessa modalidade, pelo que se pede seja reformado.

#### - DO PERCENTUAL DO PIS/COFINS

A planilha de custos de referência, anexo IV, traz 7,86% como aplicável para suprir, integralmente, o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sendo que o regime não cumulativo possui as alíquotas de PIS/PASEP de 1,65% e COFINS de 7,6%, totalizando alíquota de 9,25%, a ser aplicada.

Portanto devendo ser ajustado a alíquota utilizada.



Há de se salientar, que qualquer percentual menor do que o legalmente aplicável, pode futuramente entabular prejuízo ao certame, na medida em que impossibilita a participação equânime dos licitantes, haja visto que as empresas optantes pelo lucro real estão sendo prejudicadas ao utilizar um percentual inferior ao que protestam mensalmente, pelo que poderão buscar atendimento ao seu direito.

Solicita-se, seja implementado o percentual correto na planilha de custos, bem como seu recálculo derivado da ação.

Considerando a atualização dos valores, na planilha de custo – Anexo IV, elencados acima, com as devidas justificativas, tornando-se inviável a

execução dos serviços nos moldes especificados no edital de licitação, interferindo especificamente no valor máximo estabelecido no certame.

Pelas razões expostas, merece acolhimento as impugnações lançadas, eis que evidentes os erros do edital, apontados pela presente peça, demonstrando-se necessária a suspensão do processo licitatório e a reformulação do edital, nos termos supra fundamentados.

### 3 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O PROVIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

E, como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2ª, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A planilha de custos corresponde a parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível, não podendo ser confeccionada de forma fidedigna sem que a Administração retifique tais equívocos.

A saúde da planilha de custos, faz-se *mister*, ainda, pois é o balizador do contrato durante a sua execução, servindo, também na prevenção e solução dos problemas encontrados, bem como, age como facilitadora na análise da Administração Pública, quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.



O vício em epígrafe implica necessariamente em danos ao erário em face de CONTRATAÇÃO IRREGULAR, conforme já se pronunciou a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) quando julgaram irregular a Licitação do Pregão Eletrônico promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. Lavrado pelo Conselheiro

Sidney Estanislau Beraldo, o voto relatado observa que a inexistência da planilha que expressasse a composição de todos os custos unitários que foram contratados não permitiu a aprovação da matéria. É o que ocorrerá no caso em tela, caso não seja retificado o presente instrumento convocatório.

Nesse sentido, insta salientar que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual (Acórdão TCU nº 1.79/2006– Plenário), o que notoriamente restou comprometido acerca do custo real no certame em debate em face da indução a erros adotada pela Administração.

Os itens ora hostilizados pela Impugnante trazem exigências que rompem o caráter isonômico do certame e impõem, por sua vez, dificuldades injustificadas e desnecessárias, especialmente no que diz respeito ao custo com o objeto desta licitação.

As nulidades em epígrafe importam em mácula ao princípio da ampla competitividade, insculpido no art. 3º, § 1º do Estatuto Geral de Licitações e Contrato Administrativos, cuja previsão é a seguinte, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e*



*estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (negrito nosso)*

Conforme estabelece o art. 3º, *caput* e § 1º da Lei nº 8.666/93, as licitações devem preservar os princípios da IMPESSOALIDADE e da

ISONOMIA entre os licitantes, ou seja, **não podem ser determinadas preferências entre os interessados em participar do certame (entenda-se por interessado aquele que atender às exigências editalícias).**

Nesse diapasão, assinala o jurista José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de Direito Administrativo*, 2012, p. 20) que “para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros.” (negrito nosso)

A isonomia, outrossim, corresponde ao direito que qualquer particular tem de participar do processo de contratação administrativa e de ser inválida qualquer restrição à participação que se considere “abusiva, desnecessária ou injustificada. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2009, p. 67, negrito nosso).

O princípio da livre competição, no entendimento da jurista Irene Patrícia Nohara (2009, p. 70), é básico na licitação, garantindo que “para atingir os seus objetivos de selecionar a proposta mais vantajosa e oferecer igualdade de oportunidades, haja uma pluralidade de ofertantes e que não ocorra discriminações irrelevantes ao objeto do contrato.”

Ademais, há igualmente ofensa à Constituição da República de 1988, tendo em vista que a exigência inculpada no art. 37, inciso XXI, a qual é

**Art. 37 (...)**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública**

**Nesse contexto, considerando todas as disposições legais acima destacadas, caso sejam mantidas as irregularidades em comento, o Administrador estará praticando um ato ilegal, haja vista a ocorrência de interferência no curso da licitação, com vistas a prejudicar possíveis proponentes e beneficiar outros, tornando-se necessária a punição dos responsáveis, conforme previsão dos artigos 82 e 90 da Lei de Licitações de Contratos Administrativos:**

**Diante de todo o exposto, as ilegalidades ora vergastadas causam restrição à participação e acometem de nulidade o processo editalício em tela, devendo ser readequada a planilha de custo apresentada no instrumento convocatório, conforme os termos determinados na Carta Magna, na legislação infraconstitucional e na jurisprudência do Tribunal de Contas, sob pena de grave prejuízo ao interesse público e lesão ao erário.**

#### **IV- DOS PEDIDOS**

**EX POSITIS, é de rigor que seja dado provimento à presente Impugnação e, a critério desse Pregoeiro, seja suspenso o curso do certame, para:**

- 1 READEQUAR O VALOR MÁXIMO ACEITAVÉL, DE ACORDO COM A PLANILHA DE CUSTOS,**
- 2 READEQUAR A PLANILHA DE CUSTOS DE REFERÊNCIA, anexo IV, para suprir, integralmente, o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), uma vez o regime não cumulativo possui as alíquotas de PIS/PASEP de 1,65% e COFINS de 7,6%, totalizando alíquota de 9,25%, a ser aplicada, e não 7,86% como constou equivocadamente do Edital.**

**Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, uma vez que os equívocos apontados maculam os princípios da legislação licitatória e Carta Magna, bem como afrontam a orientação jurisprudencial, conforme bem explicitados no teor da presente Impugnação;**

Cumpre-nos, por fim, reiterar que as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público e, se não restarem corrigidas a tempo, redundarão em decretação da nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

AIRTON VANDERLAN GERARD DA LUZ

WK INNOVATIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

AIRTON VANDERLAN GERARD DA LUZ

ADMINISTRADOR - CRA/RS  
14.740

## EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº EDITAL Nº. 225/2021

Considerando que a questão, o processo acima, foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Municipal de Educação, que assim manifestou-se:

Prezado pregoeiro,

Respostas ao Pedido de Impugnação impetrado pela empresa **WK INNOVATIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA**, sob o nº 87.152.203/0001-81.

### A DO VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL

O valor máximo aceitável mensal é de R\$ 2.249.338,18, o qual não difere da planilha do Termo de Referência, em anexo IV, na planilha de custos de referência, pois os valores apresentados nesta planilha, são “VALORES DE REFERÊNCIA”, conforme descrito no próprio edital nº 225/2021, na página nº 35, que refere:

“A presente planilha apresenta “VALORES DE REFERÊNCIA”, portanto não serve como parâmetro de valor médio ou máximo aceitável, o qual depende do regime tributário ao qual a licitante estará submetida durante a execução do contrato. A proposta inicial de todas as empresas licitantes deve ser apresentada na estrutura da planilha de custos apresentada no Edital, com valores mensais, ressalvando que a responsabilidade pela alimentação dos dados e conferência de cálculos, é **INTEIRAMENTE DA EMPRESA LICITANTE**, conforme o regime tributário ao qual estará submetida durante a execução do contrato.



O valor máximo aceitável mensal é de R\$ 2.249.338,18 (dois milhões, duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), perfazendo um total anual de R\$ 26.992.058,20 (vinte e seis milhões, novecentos e noventa e dois mil, cinquenta e oito reais e vinte centavos), caracterizando o valor máximo admitido para o presente pregão. A Administração não contratará o objeto por valor superior ao valor máximo admitido.”

Desta feita, sendo os valores desta planilha utilizada apenas como referência para o presente feito, deverá a empresa apresentar a planilha com a suas propostas, somente se definir os parâmetros médios ou máximos aceitáveis, na execução do contrato, onde se firmará o regime tributário ao qual a licitante se submeterá.

Dentro dessa possibilidade de exigência, é previsto o limite de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor estimado da contratação, sobre o capital social ou patrimônio líquido mínimo, nos termos do § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, quando aplicado à fase de habilitação na modalidade pregão. É o teor do dispositivo legal:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”

O legislador, ao disciplinar a fase de habilitação, definiu muito bem quais são os limites que o administrador possui para estabelecer a linha separadora entre os licitantes aptos e os inaptos. Esses limites foram definidos e estão estabelecidos entre os artigos 27 e 32 da Lei de Licitações. Entendemos, portanto, que este é o conceito que deve ser observado quando da análise da habilitação de uma empresa: deve ser verificado se a proponente detém condições de execução do contrato.

O Prof. Hely Lopes Meirelles define em sua obra o motivo na análise da qualificação e que busque eliminar os concorrentes menos preparados:

“Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidade do contrato.”

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a “licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia”. Esse princípio fundamental implica na existência de uma fase de habilitação. Desta forma, a Administração possui condições de separar aqueles que têm condições de executar o contrato licitado, daqueles que não as tem.

O § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 está claramente inserido nesse contexto. Ao estipular um limite geral de 10% do valor a ser contratado, o legislador buscou cercear a discricionariedade do administrador, antevendo a possibilidade de condições altamente restritivas no certame e que ultrapassariam a função da fase de habilitação que é, repisa-se, de estabelecer uma linha mínima de segurança contratual.

Neste sentido, a comprovação de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação tem como finalidade avaliar a capacidade das concorrentes sobre a gestão de pessoas, que é a maior causa de fracasso na execução nestes contratos, em razão da incapacidade das empresas em manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados.

## **B DO PERCENTUAL DO PIS /COFINS**

As alíquotas presentes na planilha de custos referentes ao PIS/PASEP e COFINS, são “VALORES DE REFERÊNCIA”, conforme descrito no próprio edital nº 225/2021, na página nº 35, que refere:

“A presente planilha apresenta "VALORES DE REFERÊNCIA", portanto não serve como parâmetro de valor médio ou máximo aceitável, o qual depende do regime tributário ao qual a licitante estará submetida durante a execução do contrato. A proposta inicial de todas as empresas licitantes deve ser apresentada na estrutura da planilha de custos apresentada no Edital, com valores mensais, ressalvando que a responsabilidade pela alimentação dos dados e conferência de cálculos, é



**INTEIRAMENTE DA EMPRESA LICITANTE**, conforme o regime tributário ao qual estará submetida durante a execução do contrato.”

O valor máximo aceitável mensal é de R\$ 2.249.338,18 (dois milhões, duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), perfazendo um total anual de R\$ 26.992.058,20 (vinte e seis milhões, novecentos e noventa e dois mil, cinquenta e oito reais e vinte centavos), caracterizando o valor máximo admitido para o presente pregão. A Administração não contratará o objeto por valor superior ao valor máximo admitido.”

Assim sendo, os valores desta planilha utilizada apenas como referência para o presente feito, deverá a empresa apresentar a planilha com a suas propostas, somente se definir os parâmetros médios ou máximos aceitável, na execução do contrato, onde se firmará o regime tributário ao qual a licitante se submeterá.

### **C) NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA LICITAÇÃO**

Diante de todo o exposto, entende-se como improcedente o pedido de impugnação, sem necessidade de alteração ou prorrogação do certame licitatório.

Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **WK INNOVATIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA**, portanto ratifico o edital, mantendo a data de abertura do certame inalterada. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

*Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves*  
*Pregoeiro*